



Oliveira do Bairro câmara municipal

EDITAL

Mário João Ferreira da Silva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, torna público que no dia 1 de dezembro de 2014 entrou em vigor o DL 165/2014, de 5 de novembro, que estabeleceu, com **caráter extraordinário**:

_ O regime de **regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade**, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

_ E o regime a aplicar à **alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz**, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições e utilidade pública.

O diploma atrás referido **entrou em vigor a 2 de janeiro de 2015**, sendo que, os interessados dispõem do prazo de **um ano** para proceder à regularização das suas atividades industriais, atividades pecuárias, operações de gestão de resíduos, revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 1.º do DL 165/2014.

Assim sendo, serve o presente para relembrar que o prazo de regularização das atividades e construções atrás referidas, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC), termina a 2 de janeiro de 2016.

Anexa-se informação sobre o âmbito de aplicação do DL 165/2014.

Para constar e devidos efeitos se publica este edital que irá ser afixado nos lugares de estilo.

Paços do Município, 19 de outubro de 2015

O Presidente

Mário João Ferreira da Silva Oliveira



Oliveira do Bairro câmara municipal

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DL 165/2014

O DL 165/2014, de 5 de novembro, aplica-se às seguintes atividades:

- a) Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR);
- b) Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP);
- c) Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do DL 178/2006;
- d) À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea p) do artigo 2.º do DL 270/2001, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no DL 88/90 e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do DL 10/2010.

Consideram-se estabelecimentos e explorações existentes, nos termos do artigo 3.º do referido diploma, aqueles que tenham desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos, e que se encontrem a 2 de janeiro de 2015:

- a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Cujas laborações se encontrem suspensas por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Quando o estabelecimento ou exploração se encontrar em desconformidade com instrumento de gestão territorial, nomeadamente o Plano Diretor Municipal, o pedido de regularização deve ser instruído com "Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal." cfr. al. a) do n.º 4 do artigo 5.º do referido diploma.

O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização;
- b) Notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;
- c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro dos prazos previstos no artigo 15.º ou dos limites máximos nele estabelecidos;
- d) A notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º, ou com o decurso do respetivo prazo de emissão.